

**ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.**

Ao quinto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h55, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 6ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 4ª Sessão Ordinária do dia 21/02/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR**: **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO)**. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face da vista dos autos concedida a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 12253/2022**. Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara - SAAE, de responsabilidade da Sra. Marcela Cristine Andrade da Costa, referente ao exercício de 2021. **Advogado(s)**: Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto – OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana – OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO 281/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara, exercício 2021, de responsabilidade da Sra. Marcela Cristine Andrade da Costa, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, “a”, “3” e art. 188, II e § 1º, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Dar quitação** à Sra. Marcela Cristine Andrade da Costa, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara - SAAE que planeje melhor suas futuras ações, observe e cumpra os prazos legais e regimentais, assim como as recomendações do Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial acostados aos autos, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR**: **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA)**. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e da vista dos autos concedida ao

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa. PROCESSO Nº 14145/2023 (APENSOS: 16746/2021, 11096/2021, 16742/2021, 16745/2021, 16744/2021, 11095/2021 e 11097/2021). Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar em face do Acórdão Nº 852/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 16746/2021. **ACÓRDÃO 284/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de revisão interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, nos moldes do art. 60 e 65 da Lei nº 2423/1996; **8.2. Dar provimento parcial** ao recurso de revisão interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, para reduzir a multa do item 8.4 do Acórdão nº 530/2021-TCE-Segunda Câmara para R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro e trinta e nove centavos), conforme exposto nos parágrafos 43-53 do voto; **8.3. Dar ciência** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** o processo e encaminhar o primitivo ao seu relator, para que dê sequência ao cumprimento do decisório, agora retificado. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).** **PROCESSO Nº 13312/2023 (APENSOS: 13263/2021 e 10543/2018).** Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar em face do Acórdão Nº 1957/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 13263/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.* **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO).** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do Voto-Vista exarado nos autos pela Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 13949/2022 (APENSOS: 15215/2020 e 15216/2020).** Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes em face do Acórdão Nº 724/2021 - TCE - Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo Nº 15215/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (COM VISTA PARA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS).** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face da vista dos autos concedida à Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 17013/2021 (APENSOS: 11375/2014, 10178/2013, 11024/2013, 10028/2013, 16309/2019, 10023/2013 e 10296/2013).** Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva em face do Acórdão Nº 275/2021 - TCE - Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo Nº 16309/2019. **ACÓRDÃO 293/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, no sentido de anular o acórdão Nº 25/2019 proferido nas contas anuais presentes no Processo Nº 10.178/2013 e, por arrastamento, o acórdão Nº 275/2021 emitido no recurso de reconsideração Nº 16.309/2019; preservando o parecer prévio Nº 25/2019 em favor da Câmara Municipal de Maués pela desaprovação das contas do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito Municipal, aqui recorrente; **8.3. Determinar** o desmembramento dos autos das contas referidas para, fora da perspectiva

das normas de julgamento político dos atos de governo e das inelegibilidades, determinar a apreciação, em autos apartados, da responsabilidade civil-administrativa pelo achado de auditoria tido por desconforme, respeitado o contraditório; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva e aos demais interessados do teor desta decisão; **8.5. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. /===/ JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 14485/2023 (APENSOS: 10923/2021). Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas (Fundação Amazonprev) em face do Acórdão Nº 565/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 10923/2021. **ACÓRDÃO 280/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 565/2023 – TCE – Primeira Câmara, proferido nos autos nº 10923/2021, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, no sentido de reformar o Acórdão nº 565/2023-TCE-Primeira Câmara (processo nº 10923/2021), para fins de alterar os itens 7.1 e 7.2, nos seguintes termos: **8.2.1. JULGAR LEGAL** o ato aposentatório da Sra. Robertina Carmo da Silva, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **8.2.2. DETERMINAR O REGISTRO** do ato de inativação da Sra. Robertina Carmo da Silva, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **8.2.3. Tornar sem efeito** o item 7.4, uma vez que restou sanada a restrição apontada, reconhecida a legalidade e deferido registro ao mencionado ato de inativação da ex-servidora, nos termos dos itens anteriores; **8.2.4. Manter inalterados** os demais itens do aresto combatido. **8.3. Dar ciência** dos termos do *decisum* à recorrente, Fundação AMAZONPREV; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 16461/2022 (APENSOS: 14875/2016 e 10513/2017).** Fiscalização dos atos de gestão referente ao exercício de 2016, do Sr. Franrossi de Oliveira Lira, Prefeito do município de Silves, em cumprimento ao Acórdão Nº 28/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado na Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Silves, exercício 2016, Processo 11234/2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 15790/2020.** Termo de Ajustamento de Gestão Nº 01/2020 - GCYARA, celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, representado pelo Secretário Sr. Marcellus José Barroso Campelo e o Comando da 12ª Região Militar, representado pelo General de Divisão Edson Skora Rosty **Advogado(s):** Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. **ACÓRDÃO 282/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 2º, §1º, art. 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito, o processo nº 15.790/2020, em face ao julgamento da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 05/2013, processo nº 15.161/2021, com fulcro no art. 127, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 485, IV, do CPC; **9.2. Notificar** a Secretaria de Estado de

Saúde do Amazonas – SES, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório; **9.3. Notificar** o Comando Militar da Amazônia com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório. **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11317/2023.** Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo (SECEX- TCE/AM) em face dos Srs. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente - SEMA, Paulo Henrique do Nascimento Martins, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU e do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitações de Manaus – CML, em razão de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Presencial nº 034/2022- CML/PM, realizado em decorrência do Convênio nº 001/2022-SEMA. **Advogado(s):** Ivson Coelho e Silva - A550 e Rafael Lins Bertazzo - OAB/AM 7213. **ACÓRDÃO 283/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação formulada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX - TCE/AM; **9.2. Julgar procedente** a representação em desfavor dos Srs. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente - SEMA, Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU e do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitações de Manaus – CML, em razão das irregularidades constatadas no âmbito do Pregão Presencial nº 034/2022-CML/PM, realizado em decorrência do Convênio nº 001/2022-SEMA, nos termos do art. 288 da Resolução TCE/AM nº04/2002 (Regimento Interno). **9.3. Aplicar multa** ao Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado nos itens 19.1, 19.3 e 19.5, observadas as razões mencionadas entre os itens 20 e 51, todos do Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à SECEX que: **9.4.1.** caso ultrapassado o prazo para prestação de Contas do Convênio 01/2022 firmado entre SEMA e IMMU, promova a autuação da tomada de contas especial nos termos legais e regimentais; **9.4.2.** nos autos de tomada ou prestação de contas, notifique a empresa vencedora do Pregão Presencial nº 034/2022- CML/PM para figurar como responsável solidária na execução do ajuste; **9.5. Determinar** à Comissão Municipal de Licitação de Manaus – CML que: **9.5.1.** tome medidas para que os pregoeiros sejam mais criteriosos na análise dos documentos apresentados durante a licitação, a fim de assegurar a lisura do processo de contratação; **9.5.2.** caso venha a realizar pregões presenciais, que o ato seja motivado e registrado em vídeo e áudio na forma do art. 17, §2º e 5º da Lei nº 14133/2021; **9.6. Determinar** que nas próximas licitações o IMMU atenda na integralidade as disposições na Nova Lei de Licitações, inclusive no que tange a estudos técnicos preliminares eficientes e a pesquisa de preços, que deve se dar na forma determinada pelos arts. 18, §1º e incisos e 23, §1º e incisos da mencionada norma; **9.7. Dar ciência** do Acórdão e relatório/voto aos representados e seus procuradores, bem como à SECEX - TCE/AM. **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14641/2023.** Representação com medida cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo

(SECEX-TCE/AM), em decorrência da manifestação sigilosa apresentada à Ouvidoria, sob o nº 314/2023, a fim de apurar possível preterição de aprovados no Concurso Público nº. 001/2022-DETRAN-AM e burla a regra do concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição da República, bem como possível antieconomicidade da renovação do Contrato nº007/2019- DETRAN/AM, destinado à contratação temporária de assessor, técnico em nível médio, técnico em nível superior e recepcionista. **ACÓRDÃO 285/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação com medida cautelar interposta pela Secretaria-Geral de Controle Externo - Secex, em decorrência da manifestação sigilosa apresentada à Ouvidoria, sob o nº314/2023, nos termos do art.288 da Resolução nº04/02-TCE/AM; **9.2. Julgar procedente** a presente representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, a fim de apurar possível preterição de aprovados no Concurso Público nº 001/2022 do Departamento Estadual de Trânsito – Detran, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, frente a violação do art. 37, II e IX da Constituição Federal de 1988 na assinatura dos aditivos realizados em 2022 e 2023; **9.3. Determinar** ao atual gestor do DETRAN/AM que se abstenha de contratar novos Recepcionista, Técnico em Nível Médio, Técnico em Nível Superior e Assessor em detrimento dos concursados, sob pena de ser aplicada multa por descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas, com fulcro no art.54, inciso II, “a”, da Lei Estadual nº 2.423/96 e no art. 308, II, “a”, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Aplicar multa** ao Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, no valor de 15.000,00 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fulcro no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº04/2002-TCE/AM, por grave infração ao art. 37, II e IX, da CF/1988, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à DICAPE que acompanhe as contratações realizadas pela Secretaria e informe ao relator correspondente ao exercício para que adote as medidas que considerar necessárias; **9.6. Notificar** o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, Sr. Rodrigo de Sá Barbosa e os interessados, para que tomem ciência do julgado e para, querendo, apresentem o devido recurso; **9.7. Arquivar** o processo, após a adoção das medidas cabíveis para registro e publicidade da decisão. **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 14173/2023.** Representação oriunda da Manifestação Nº 187/2023 - Ouvidoria, interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em desfavor da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), para apuração de possíveis acúmulos de cargos. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas – OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10727 e Germano Gomes Radin – OAB/AM 11000. **ACÓRDÃO 286/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância**

com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação interposta pela SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo, em decorrência da manifestação apresentada à Ouvidoria sob o nº187/2023, nos termos do art.288 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.2. Julgar procedente** a representação interposta pela SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo, no sentido de reconhecer o acúmulo irregular dos cargos de professor 20h, matrícula 1810 e do cargo de professor 20h, matrícula 30867, ambos de vínculo estatutário junto à Prefeitura Municipal de Careiro e do cargo de Professor 40h, matrícula 120747-3E, de vínculo temporário, junto à SEDUC-AM, pela Sra. Dione Craveiro de Souza, no período de Junho/2021 até a atualidade; **9.3. Determinar**, nos termos do art. 5º, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, ao Senhor Nathan Macena de Souza, Prefeito Municipal de Careiro e à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária de Estado de Educação e Desporto, que, no prazo de 15 dias, após a publicação da decisão desta Corte, oportunize ao servidor Sr. Dione Craveiro de Souza a opção de escolha por dois dos três cargos de professor ocupados, providenciando o seu desligamento do terceiro cargo acumulado irregularmente; **9.4. Determinar** que, no prazo de 90 dias, após a publicação da decisão desta Corte, o Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito Municipal de Careiro e a Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária de Estado de Educação e Desporto, comprovem ao Tribunal o resultado das providências indicadas no item 3 supra, sob pena de aplicação de sanções legais; **9.5. Determinar**, ao Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito Municipal de Careiro e à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretaria de Estado de Educação e Desporto, a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar, no prazo de 30 dias, após a publicação da decisão desta Corte, para apuração do efetivo desempenho das funções e cumprimento da carga horária dos três cargos de professor ocupados pelo Sr. Dione Craveiro de Souza junto à Prefeitura Municipal de Careiro e à SEDUC; **9.6. Determinar** que, no prazo de 180 dias após a publicação da decisão desta Corte, o Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito Municipal de Careiro e a Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretaria de Estado de Educação e Desporto, comprovem ao Tribunal o resultado das providências indicadas nos itens 4 e 5 supra, sob pena de aplicação de sanções legais; **9.7. Recomendar** ao Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito Municipal de Careiro, que adote as providências para instituir o sistema informatizado de ponto eletrônico para o controle do cumprimento da carga horária dos servidores do poder executivo, em obediência aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência da administração pública.

**CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 11368/2021.** Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, referente ao exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 12928/2023 (APENSOS: 10393/2018 e 10928/2021).** Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Fernando Sérgio Austregésilo Luz em face da Decisão Nº 149/2019 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo Nº 10393/2018. **ACÓRDÃO 287/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Fernando Sérgio Austregésilo Luz, em face do Acórdão nº 149/2019 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.393/2018 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Fernando Sérgio Austregésilo Luz em face do Acórdão nº 149/2019 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.393/2018 (apenso), de modo a manter a legalidade da Transferência para a Reserva Remunerada do interessado e determinar à AMAZONPREV que retifique o Ato de Transferência e a Guia Financeira, passando o aludido Acórdão a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Julgar legal a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Fernando Sérgio Austregésilo Luz, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno em c/c art. 1º, V, e art. 31, II, da Lei Orgânica do TCE; **8.2.2.** Determinar à AMAZONPREV que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação do Ato Concessório e da Guia Financeira, de forma que o ATS recaia sobre o Soldo atualizado, nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas;

**8.2.3.** Determinar o registro do ato aposentatório do Sr. Fernando Sérgio Austregésilo Luz, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, após o cumprimento do item acima; **8.2.4.** Cumprido o decisum na íntegra, arquivar os autos. **8.3.** Dar ciência à Fundação AMAZONPREV, ao Sr. Fernando Sérgio Austregésilo Luz e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, bem como do Laudo Técnico Conclusivo nº 3060/2023 – DICARP, no qual fora demonstrado o valor do Adicional por Tempo de Serviço devido ao Recorrente, calculado sobre o soldo atualizado; **8.4.** Determinar a remessa dos autos do Processo nº 10.393/2018 ao relator competente para fins de acompanhamento do decisório. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15627/2023 (APENSOS: 12151/2016).** Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) em face do Acórdão Nº 2243/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 12151/2016. **ACÓRDÃO 288/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA em face do Acórdão nº 2243/2022-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 12.151/2016, ora em anexo, haja vista o atendimento dos requisitos recursais previstos no art. 145 do Regimento Interno desta Casa, para no mérito; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA em face do Acórdão nº 2243/2022-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 12.151/2016, ora em anexo, uma vez que o decisório combatido encontra-se de acordo com os preceitos legais; **8.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do Setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique o Sr. Eduardo da Costa Taveira, atual Secretário da SEMA, a fim de que tome ciência da presente deliberação, encaminhando-lhe em anexo cópia do Relatório/Voto em questão e deste Acórdão; **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Relator do processo originário para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório, nos termos regimentais. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12150/2020.** Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, de responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis, referente ao exercício de 2019. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 11340/2023.** Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMINF), referente ao exercício de 2022, de responsabilidade dos Srs.: Marcos Sérgio Rotta (período de Gestão 01/01 a 31/03/2022); e Renato Frota Magalhaes (período de Gestão: 01/04 a 31/12/2022). **Advogado(s):** Kennedy Paz Tiradentes - OAB/AM 7682 e Maurício Lima Seixas - OAB/AM 7881. **ACÓRDÃO 289/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Marcos Sergio Rotta (01/01 a 31/03/2022) e do Sr. Renato Frota Magalhães (01/04 a 31/12/2022), Secretários Municipais e Ordenadores de Despesas, e do Sr. Valcerlan Ferreira Cruz, Subsecretário Municipal de Gestão e Planejamento e Ordenador de Despesas (01/01 a 07/04/2022), nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Marcos Sergio Rotta (01/01 a 31/03/2022), ao Sr. Renato Frota Magalhães (01/04 a 31/12/2022), Secretários Municipais e Ordenadores de Despesas, e ao Sr. Valcerlan Ferreira Cruz, Subsecretário Municipal de Gestão e Planejamento e Ordenador de Despesas (01/01 a 07/04/2022), nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **10.3.**

**Recomendar** à Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF que: 10.3.1. Promova a inserção de dados em tempo real no Portal da Transparência, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação; 10.3.2. Mantenha os documentos técnicos de obras e/ou reformas e/ou serviços de Engenharia nos arquivos da SEMINF para quando da Auditoria da DICOP/TCE se possa analisá-los in loco evitando a necessidade de solicitação por notificação; 10.3.3. Exija a retirada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos responsáveis técnicos pela elaboração do Projeto Básico e/ou Orçamento, assim como pelo responsável técnico pela Execução e Fiscalização da Obra ou Serviço em conformidade com o que preconiza os arts. 1º e 2º da Lei Federal n.º 6.496 de 07/12/1977 c/c os arts. 1º e 2º da Resolução n.º 425/98 de 18/12/1998 do CONFEA e Súmula n.º 260-TCU; 10.3.4. Observe ao art. 6º, IX, da Lei N.º 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico – Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber), todos devidamente assinados por responsável técnico credenciado e com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA/AM e/ou o devido registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Amazonas – CAU/AM; 10.3.5. Promova a adequação do quadro de pessoal, a fim de reduzir a adoção excessiva de contratos temporários para o recrutamento de funcionários públicos, buscando, na medida do possível, concursar seus agentes, em atenção ao preceito constitucional insculpido no art. 37, II, da CF/88; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando aos interessados, por meio de seus patronos, acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **10.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 15374/2022 (APENSOS: 15371/2022, 15372/2022, 15373/2022, 13047/2021, 13048/2021, 13049/2021 e 13050/2021).** Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira em face do Acórdão nº 1758/2023– TCE – Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4514, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO 290/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c o art. 149 da Resolução nº 4/2002- TCE; **7.2. Negar Provisamento** ao Embargos de Declaração do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira pois não existem fundamentos hábeis para efetuar mudanças na decisão recorrida, já que não ficou caracterizado, nos autos, casos de omissão no julgado, conforme art. 148 da Resolução nº 04 de 23 de maio de 2002; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Embargante. **PROCESSO Nº 15372/2022.** Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá em face do Acórdão nº 1761/2023– TCE – Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4514, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO 291/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a

este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o Embargo de Declaração interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c o art. 149 da Resolução nº 4/2002- TCE. **7.2. Negar Provitamento** ao Embargo de Declaração do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira pois não existem fundamentos hábeis para efetuar mudanças na decisão recorrida, já que não ficou caracterizado, nos autos, casos de omissão no julgado, conforme art. 148 da Resolução nº 04 de 23 de maio de 2002. **7.3. Dar ciência** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Embargante. **PROCESSO Nº 15373/2022.** Embargo de Declaração interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá em face do Acórdão nº 1760/2023– TCE – Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4514, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO 292/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o Embargo de Declaração interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c o art. 149 da Resolução nº 4/2002- TCE; **7.2. Negar Provitamento** ao Embargo de Declaração do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira pois não existem fundamentos hábeis para efetuar mudanças na decisão recorrida, já que não ficou caracterizado, nos autos, casos de omissão no julgado, conforme art. 148 da Resolução nº 04 de 23 de maio de 2002; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Embargante. **PROCESSO Nº 11183/2018.** Representação (apuratória) Nº 004/2018 – MPC- interposta pelo Ministério Público de Contas, Coordenadoria de Infraestrutura e Acessibilidade, em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA), a fim de apurar a legalidade, probidade, transparência, economicidade e eficiência dos contratos firmados entre a SEINFRA e a empresa MCW Construções. **Advogado(s):** Paulo Felipe Santos Magalhães – OAB/AM 11367, Sígrid de Lima Pinheiro – OAB/AM 9594, Henrique Simch de Moraes – OAB/AM 11030, Clayton Queiroz Sabóia – OAB/AM 11446, Brenno Cazemiro Camara – OAB/AM 13168, Fernanda Luiza Fontes – OAB/AM 12711 e Paulo Sérgio Guimarães de Oliveira – OAB/AM 8196. **ACÓRDÃO 294/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação oposta pelo Ministério Público de Contas, conforme despacho de admissibilidade às págs. 48/49, pois atendidos os requisitos previstos no art. 288, da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** esta Representação oposta em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a gestão do Sr. Oswaldo Said Junior, uma vez que os questionamentos suscitados na inicial foram devidamente sanados; **9.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público de Contas, à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas e aos demais interessados. **9.4. Arquivar**, após o cumprimento integral dos itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de acatar a diligência proposta, caso superado, que os autos retornem à instrução para manifestação conclusiva do MPC ao qual foi acompanhado em sessão pelo parecer da Procuradora Geral.* **Declaração de impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15535/2019.** Denúncia interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas em face da Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL), acerca de supostas irregularidades na contratação de empresas especializadas na organização dos Jogos Escolares do Amazonas - JEA's 2019. **ACÓRDÃO 295/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Denúncia interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas e admitida por Despacho da Presidência desta Corte de Contas (págs. 57/58), vez que atendidos os requisitos previstos no art. 279, da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** esta Denúncia oposta em face do Sr. Caio André de Oliveira, gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL à época, em virtude do saneamento dos fatos citados na inicial; **9.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL ou ao atual órgão cujas atribuições foram incorporadas, que se abstenha de realizar dispensa de licitação quando não em estrito acordo com a legislação vigente e que efetue um cronograma de eventos, atentando-se ao transcurso de tempo necessário para o planejamento; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, ao Denunciados e aos demais interessados; **9.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos itens acima, na forma prevista no Regimento Interno desta Corte de Contas. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de conhecimento e procedência da denúncia, aplicação de multa, notificação, acatar a recomendação do Relator e ciência ao denunciante.* **PROCESSO Nº 12965/2021.** Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Sr. Renato Cruz Pereira da Silva, referente ao exercício de 2020, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos (SAAE). **Advogado(s):** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Jorge Eduardo de Souza Martinho - 5273, Alice Nunes Montenegro - OAB/AM 7323 e Bianca Ribeiro Pereira - OAB/AM 17141. **ACÓRDÃO 296/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos - SAAE, sob responsabilidade do Sr. Renato Cruz Pereira da Silva (01/01/2020 a 16/03/2020 e 17/11/2020 a 31/12/2020) e Sr. Antônio da Costa Bogêa Filho (17/03/2020 a 16/11/2020); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Antonio da Costa Bogea Filho no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) pelas restrições nº 02, 06, 07, 09, 10, 11, 13, 14 e 17 da Informação Conclusiva nº 127/2023-DICAMI/CI, nos termos do art. 54, VI da lei nº 2423/96 combinado com art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002 do TCE-AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Renato Cruz Pereira da Silva no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) pelas restrições nº 01, 04, 05, 06, 07, 13, 14, 16, 17 e 18 da Informação Conclusiva nº 127/2023-DICAMI/CI, nos termos do art. 54, VI da lei nº 2423/96 combinado com art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002 do TCE-AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo –

FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance** ao Sr. Antonio da Costa Boguea Filho no valor de R\$ 18.870,00 (dezoito mil oitocentos e setenta reais) nos moldes do art. 304, inciso II, da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE, devido à restrição nº 17 não sanada da Informação Conclusiva nº 127/2023-DICAMI/CI e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barcelos; **10.5. Considerar em Alcance** ao Sr. Renato Cruz Pereira da Silva no valor de R\$ 48.917,00 (quarenta e oito mil novecentos e dezessete reais) nos moldes do art. 304, inciso II, da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE, devido às restrições nº 16, 17 e 18 não sanadas da Informação Conclusiva nº 127/2023-DICAMI/CI. e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barcelos; **10.6. Determinar** que este auto seja remetido ao Ministério Público do Estado, nos moldes do art. 40 do Código Processual Penal; **10.7. Dar ciência** ao Sr. Renato Cruz Pereira da Silva e aos demais interessados; **10.8. Arquivar** o processo após o integral cumprimento deste Acórdão. **PROCESSO Nº 16751/2021.** Representação interposta pelo Sr. Carlos Renato de Oliveira Dumas, em face do Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, Sr. Manoel Domingos dos Santos Neves, em razão de possíveis irregularidades em pagamentos feitos a Empresa DPA Contabilidade – ME pela Prefeitura. **ACÓRDÃO 297/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pelo Sr. Carlos Renato de Oliveira Dumas, em face do Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, Sr. Manoel Domingos dos Santos Neves, em razão de possíveis irregularidades em pagamentos feitos a Empresa DPA Contabilidade – Me pela Prefeitura; **9.2. Julgar Procedente** a representação interposta pelo Sr. Carlos Renato de Oliveira Dumas; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Manoel Domingos dos Santos Neves no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) por ato praticado com grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 54, inciso VI da Lei Nº 2.423/1996 c/c com o artigo 308, VI da Resolução 04/2002, em descumprimento ao que determina o art. 37, inc. XXI, da CF/88, e art. 2º da Lei nº 8.666/1993, em virtude da contratação e pagamento à empresa DPA Contabilidade LTDA-ME, sem respaldo legal e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Humaitá, na pessoa de seu presidente, que adote as providências necessárias para realizar o procedimento licitatório,

com fins de regularizar a situação em tela, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal; o art. 5º, inciso XII, §2º da Resolução Nº 04/2002 c/c o art. 1º, XII da Lei Nº 2.423/1996; Câmara Municipal de Humaitá; **9.5. Determinar** à Câmara Municipal de Humaitá que observe adequadamente as regras de licitações, inclusive quanto à publicidade dos procedimentos licitatórios, com atualidade e simultaneidade; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Manoel Domingos dos Santos Neves e aos demais interessados; **9.7. Arquivar** o processo após o integral cumprimento deste decisório. **PROCESSO Nº 13201/2022.** Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Sacada Publicidade Ltda., contra a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus e a Secretaria Municipal de Comunicação, órgão gerenciador da Concorrência n.º 06/2022-CML/PM. **Advogado(s):** Audrey Louise da Matta Costa - OAB/AM 6749. **ACÓRDÃO 298/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação com amparo jurídico no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666, no artigo 288 da Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002– RITCEAM, formulada pela empresa Sacada Publicidade Ltda., uma vez que restaram preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos aplicáveis a espécie; **9.2. Extinguir** o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto, visto que em consulta ao Portal de Transparência da Prefeitura de Manaus, esta Diretoria verificou que a Concorrência se encontra homologada, conforme fundamentação expendida; **9.3. Dar ciência** a Sacada Publicidade Ltda. e aos demais interessados; **9.4. Arquivar** o processo após os cumprimentos das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11899/2023.** Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas (PGJ), de responsabilidade dos Srs. George Pestana Vieira e Geber Mafra Rocha, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO 299/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a prestação de contas, *ex vi* do arts. 1.º, II, 22, I e 23 da Lei n.º 2.423/96, referentes à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas (PGJ/AM), exercício 2022, de responsabilidade do Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, gestor, e dos Senhores Nicolau Libório dos Santos Filho, Geber Mafra Rocha e George Pestana Vieira, ordenadores de despesas. **10.2. Dar ciência** ao Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, gestor, e dos senhores Nicolau Libório dos Santos Filho, Geber Mafra Rocha e George Pestana Vieira, ordenadores de despesas, e aos demais interessados no processo. **10.3. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13699/2023.** Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Ortomed Serviços de Saúde Ltda. em face da Secretaria de Estado de Saúde (SES), para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico Nº 243/2023–CSC. **ACÓRDÃO 300/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa Ortomed Serviços de Saúde Ltda. em face do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 243/2023 – CSC; **9.2. Julgar Improcedente** a representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa Ortomed Serviços de Saúde Ltda. em face do Centro de Serviços Compartilhados – CSC no mérito, pelo fato de os pedidos de esclarecimento protocolados pela Representante restarem caracterizados como intempestivos, bem como não ter sido possível identificar, no caso concreto, alguma irregularidade ou descumprimento de disposição editalícia, até a presente data, concernente ao Pregão

Eletrônico nº 243/2023; **9.3. Recomendar** à assessoria jurídica e ao controle interno da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC para que, em futuros processos licitatórios, no caso de surgirem pontos facultativos no interregno temporal de processamento dos certames, que considerem a prorrogação dos prazos previstos com intuito de não restringir a ampla competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para administração; **9.4. Dar ciência** da decisão a Ortomed Serviços de Saúde Ltda. e aos demais jurisdicionados; **9.5. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15548/2023.** Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas decorrente da notícia de fato com pedido de providência realizada pelo Sr. David Andrade de Moreira em desfavor do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito do Município de Itacoatiara, para apuração de possíveis irregularidades acerca do evento EXPOFEST, realizado em Itacoatiara. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO 301/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação com pedido de medida cautelar interposto pelo Ministério Público de Contas decorrente da notícia de fato com pedido de providência realizada pelo Sr. David Andrade Moreira em desfavor do Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, Prefeito do Município de Itacoatiara, para apuração de possíveis irregularidades acerca do evento EXPOFEST, que foi realizado nos dias 20, 21 e 22 de outubro de 2023, em Itacoatiara, com amparo jurídico no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93 e no art. 288 da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie. **9.2. Julgar Procedente** a representação com pedido de medida cautelar interposto pelo Ministério Público de Contas decorrente da notícia de fato com pedido de providência realizada pelo Sr. David Andrade Moreira em desfavor do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeitura Municipal de Itacoatiara, haja vista a ilegitimidade do gasto público em decorrência das situações fáticas existentes no município de Itacoatiara/AM, bem como em face da ausência da divulgação das informações atinentes às contratações no domínio público de transparência do Município. **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, Prefeito Municipal de Itacoatiara/AM, no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, haja vista a flagrante inobservância ao dever de transparência ativa positivado no art. 8º, §1º, IV, da Lei 12.527/2011, bem como ao disposto no art. 6º, I, e no art. 7º, VI da Lei 12.527/2011 e, por arrastamento, ao disposto no art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e no art. 48, §1º, II da LC 101/2000 (LRF), devido à não publicação tempestiva de informações atinentes às contratações municipais no domínio público de transparência do Município, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara/AM, na pessoa do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito Municipal, para que adote as providências necessárias à atualização do domínio público de transparência; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, e as demais partes interessadas, acerca das decisões advindas deste processo. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11418/2016.** Embargos de Declaração em Prestação

de Contas Anual do Sr. Antônio Iran de Souza, Prefeito Municipal de Boca do Acre, referente ao exercício de 2015. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 15685/2020 (APENSOS: 15684/2020).** Embargos de Declaração com efeitos infringentes em Representação interposta pelo MPC/AM para apuração de possíveis irregularidades na execução do Convênio 32/2012, firmado entre o município de Maués e a Secretaria Estadual de Infraestrutura (SEINFRA). **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO 302/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, por intermédio de seu causídico subscrevente, em face do Acórdão n.º 2253/2023 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 257/258), em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 148, §1 da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, por intermédio de seu causídico subscrevente, em face do Acórdão n.º 2253/2023 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 257/258), mantendo-se incólume o *decisum* atacado, em razão da não demonstração de ocorrência da obscuridade alegada. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15684/2020.** Embargos de Declaração em Prestação de Contas do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito de Maués, referente à 1ª parcela do Convênio Nº 032/2012, firmado com a Secretaria Estadual de Infraestrutura (SEINFRA). **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO 303/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, por intermédio de seu Causídico subscrevente, em face do Acórdão n.º 2254/2023 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 1.429/1.430), em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 148, §1 da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, por intermédio de seu causídico subscrevente, em face do Acórdão n.º 2254/2023 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 1.429/1.430), mantendo-se incólume o *decisum* atacado, em razão da não demonstração de ocorrência da obscuridade alegada. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13581/2021 (APENSOS: 13584/2021, 13585/2021, 13588/2021, 13582/2021, 13586/2021, 13599/2021, 13595/2021, 13597/2021, 13596/2021, 13587/2021, 13589/2021, 13590/2021, 13592/2021, 13594/2021, 13591/2021, 13583/2021, 13598/2021, 13580/2021 e 13593/2021).** Embargos de Declaração em Prestação de Contas do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol, referente à 1ª. parcela do Convênio N. 06/2003, firmado com a Secretaria Estadual de Infraestrutura. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO 304/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos opostos pelos Srs. Jose Amaury da Silva Maia e Rosário Conte Galate Neto, em virtude do preenchimento das razões, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Jose Amaury da Silva Maia e Rosário Conte Galate Neto, apenas para corrigir o erro material apontado pela parte, fazendo constar no epílogo do acórdão a seguinte informação: “Vencida a

proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo conhecimento, provimento e ciência”; **8.3. Dar ciência** aos Srs. Jose Amaury da Silva Maia e Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu advogado, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do respectivo Relatório/Voto e deste Acórdão; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16103/2023 (APENSOS: 15851/2023, 14055/2017, 12434/2017, 12431/2017, 12433/2017, 12432/2017 e 14288/2020).** Recurso Inominado interposto pelo Sr. Antônio Nelson de Oliveira Júnior em face do Despacho Nº 1317/2023 – GP, exarado nos autos do Processo Nº 15851/2023. **Advogado(s):** Caio Coelho Redig - OAB/AM 14400 e Iuri Albuquerque Goncalves - 13487. **ACÓRDÃO 312/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Recurso Inominado interposto pelo Sr. Antônio Nelson de Oliveira Junior, em face do Despacho nº 1317/2023-GP, fls. 15/17 do Pedido de Revisão objeto do Processo Apenso nº 15851/2023, nos termos do art. 155, inciso II c/c art. 145, *caput* e incisos, todos da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Inominado interposto pelo Sr. Antônio Nelson de Oliveira Junior, no sentido de reformar parcialmente a decisão exarada no Despacho nº 1317/2023-GP, fls. 15/17 do Pedido de Revisão objeto do Processo Apenso nº 15851/2023, para fins de acrescentar a concessão da cautelar pleiteada, conferindo, por conseguinte, o efeito suspensivo ao Pedido de Revisão já admitido no aludido expediente, fundamentado nas razões de fato e de direito demonstradas no voto; **7.3. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno para que providencie junto aos setores competentes: **7.3.1** - Publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM; **7.3.2** - Comunicação do Sr. Antônio Nelson de Oliveira Júnior, bem como dos seus advogados, remetendo, em anexo, cópia do Acórdão exarado, com o respectivo Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.3.3** - Envio do Pedido de Revisão apenso, Processo nº 15851/2023, ao Relator competente. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11098/2014.** Prestação de Contas do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, referente ao exercício de 2013. **Advogado(s):** Ana Lucia Salazar de Sousa - OAB/AM 7173, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **PARECER PRÉVIO 12/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das Contas da Prefeitura do Município de Carauari, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos, prefeito do município, conforme fundamentado no Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO 12/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em**

**divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Carauari, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades classificadas como atos de gestão pela DICAMI e DICOP, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração, neste Tribunal de Contas; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Costa dos Santos, prefeito do município, pessoalmente e por meio de seus advogados constituídos, sobre o decisório prolatado nos autos. **PROCESSO Nº 12149/2022.** Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), de responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Gomes de Oliveira Junior, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO 313/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP, sob responsabilidade do Sr. Paulo César Gomes de Oliveira Júnior, Ordenador de Despesas, no exercício de 2021 e, gestor no período de 29/11 a 31/12/2021, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2423/96; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária-SEAP, sob responsabilidade do Sr. Marcus Vinicius Oliveira de Almeida, Secretário de Estado, no período de 01/01 a 29/11/2021, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2423/96; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Paulo César Gomes de Oliveira Júnior e ao Sr. Marcus Vinicius Oliveira de Almeida, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **10.4. Dar ciência** do decisório prolatado nos autos ao Sr. Paulo César Gomes de Oliveira Júnior, Ordenador de Despesas e ao Sr. Marcus Vinicius Oliveira de Almeida, Secretário de Estado, ambos gestores no exercício de 2021. **PROCESSO Nº 10815/2023.** Representação interposta pelo Ministério Público de Contas para apurar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais, por parte da Prefeitura de Manaus, sob a responsabilidade do Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida. **ACÓRDÃO 314/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas para apurar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais, por parte da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, de responsabilidade do Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, sob a responsabilidade do Sr. David Antônio Abisai Pereira de

Almeida, em face de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para a gestão preventiva e precatória de desastres naturais; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Manaus que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove o efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Lei Federal n.º 12608/2012 (que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), por meio de planejamento integrado das secretarias municipais, com o objetivo da prevenção e gestão de riscos de desastres e sua mitigação, e apresente, de fato, um Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e que divulgue o Plano de Contingência e ações da Defesa Civil à população e às demais partes interessadas; **9.4. Recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM que, seguindo o exemplo de vários municípios brasileiros, ofereça à Câmara Municipal projeto de lei de enfrentamento local das mudanças climáticas, em conformidade com a Lei Federal nº 12187/2009 (que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC); **9.5. Recomendar** ao Subcomando de Ações de Defesa Civil – Subcomadec do Estado do Amazonas que implemente em seu sítio eletrônico (<https://www.defesacivil.am.gov.br/>), em homenagem ao princípio da publicidade e da transparência pública, relação dos municípios que enviam, ano a ano, seus planos de contingência, com a possibilidade inclusive, de download dos referidos planos, bem como adote postura ativa de controle de sua elaboração; **9.6. Determinar** que o presente processo seja encaminhado à DICAMB para, dentro de suas competências, analisar o conteúdo técnico dos Planos de Contingências apresentados pelo Representado, no sentido de verificar o potencial de contribuir para a efetividade das ações de prevenção a desastres naturais; **9.7. Determinar** após o julgamento, que o processo seja encaminhado à DEAOP, para dentro de suas competências, verificar o cumprimento dos referidos Planos de Contingências apresentados pelo Representado; **9.8. Determinar** à SEPLENO, para que officie os interessados dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para conhecimento. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12905/2021.** Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de sua Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente contra o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM (Representado), no âmbito do IPAAM e Secretaria Estadual de Infraestrutura (SEINFRA), por possível omissão ilícita de atos de fiscalização e de polícia de bens públicos ambientais (igarapés), em vista de danos e desconformidades socioambientais do empreendimento de Aquicultura situado no KM 12 da rodovia AM-352. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 16274/2022 (APENSOS: 11604/2018).** Recurso Ordinário interposto pela Sra. Indra Mara dos Santos Bessa em face do Acórdão Nº 757/2020 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11604/2018. **ACÓRDÃO 319/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer**, em caráter excepcional e visando ao alcance da verdade material, do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Indra Mara dos Santos Bessa em face do Acórdão nº 757/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **8.2. Rejeitar** a preliminar de ofensa ao contraditório e à ampla defesa consoante argumentos descritos no item II da fundamentação; **8.3. Dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Indra Mara dos Santos Bessa em face do Acórdão nº 757/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO, excluindo as condenações em alcance descritas no item 10.4, subitens 10.4.1, 10.4.2 e 10.4.3 e a multa inserida no item 10.5, bem como julgando as Contas da recorrente como gestora/ordenadora do Fundo Estadual de Habitação, exercício de 2017 (período de 01/01/2017 a 02/06/2017) como regulares; **8.4. Dar ciência** do desfecho destes autos à recorrente, Sra. Indra Mara dos Santos Bessa. **PROCESSO Nº 13543/2020.** Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 08/13, firmado entre a Fundação Municipal de Turismo (MANAUSCULT) e a Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus (AGFM). **ACÓRDÃO 318/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 008/2013-MANAUSCULT, com consequente extinção do presente processo com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **PROCESSO Nº 11761/2023.** Prestação de Contas Anual do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré (SISPREV), de responsabilidade do Sr. Walder André dos Santos da Fonseca, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO 317/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Walder André dos Santos da Fonseca, responsável pelo Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV, exercício de 2022, com fundamento nos arts. 19, I, 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: **10.2. Recomendar** ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – Sisprev que: **10.2.1.** Promova um plano de contingência para envio em prestações de contas posteriores, do parecer de auditores independentes, nos termos do que dispõe o art. 3º, alínea “c” inciso XIII da Resolução nº 08/2011-TCE-AM; **10.2.2.** Providencie o exercício do controle interno da entidade, ainda que realizado pelo Poder Executivo Municipal, ou ao menos solicite da Controladoria do Município a execução deste *mister*; **10.2.3.** Na próxima Prestação de Contas, comprove que adotou providências para garantir a cobrança de créditos junto aos devedores do SISPREV, através de eventuais parcelamentos ou acordos; **10.2.4.** Observe as recomendações realizadas pela DICERP no Relatório Conclusivo nº 30/2022-DICERP. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Walder André dos Santos da Fonseca sobre o deslinde do feito. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 14383/2023 (APENSOS: 15190/2020).** Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão Nº 1406/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 15190/2020. **ACÓRDÃO 316/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de reconsideração, interposto pelo d. Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 1406/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado no processo nº 15.190/2020, uma vez atendidos os requisitos do art. 145 da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **8.2. Negar provimento** ao presente recurso do d. Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 11, III, “f”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, mantendo inalterado o Acórdão nº 1406/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO; **8.3. Dar ciência** ao d. Ministério Público de Contas e aos demais interessados sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 11377/2021.** Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Sr. Emilson Sales de França, referente ao exercício de 2020, da Câmara Municipal de Autazes. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO 315/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Sr. Emilson Sales de França, em face do Acórdão nº 2685/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 375/395), por preencher os requisitos legais e jurisprudenciais (questão de ordem pública); **7.2. Dar provimento** aos

Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Sr. Emilson Sales de França, de modo a anular o Acórdão nº 2685/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO e, conseqüentemente, reabrir a instrução destas Contas Anuais; **7.3. Determinar** à CI-DICAMI e à CI-DICOP que elaborem novos atos de notificação ao patrono do jurisdicionado, conforme procuração de fls. 396, os quais deverão indicar, de modo claro e preciso, todos os achados identificados no curso de inspeção in loco, possibilitando, inclusive, o recolhimento, no prazo de defesa, dos débitos suscitados, consoante dispõe o art. 20, § 2º, da Lei n.º 2.423/96; **7.4. Dar ciência** do desfecho dos autos ao patrono do embargante, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior. **PROCESSO Nº 11462/2023.** Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manicoré, de responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, referente ao exercício de 2022. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO 13/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Anuais prestadas pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, responsável pela Prefeitura Municipal de Manicoré, exercício de 2022. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pela desaprovação das contas.* **ACÓRDÃO 13/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Câmara Municipal de Manicoré que promova, no prazo descrito no art. 127, §5º, da Constituição Estadual, o julgamento das Contas do Sr. Lúcio Flávio do Rosário; **10.2. Determinar** consoante regra da Portaria n. 152/2021-GP, aos setores competentes a autuação de apenas um processo de fiscalização de atos de gestão, para julgamento dos Achados nº 01, 02, 03, 04, 05, 07 e 16 do Relatório Conclusivo nº 258/2023-DICAMI, fls. 11014/1049, promovendo, desde já, a notificação da parte para que possa apresentar defesa quanto às irregularidades identificadas e que serão apuradas em processo autônomo, ressaltando, ainda, a necessidade de pronunciamento da Unidade Técnica responsável pelos serviços de Obras e Engenharia; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manicoré que observe as melhorias indicadas nos itens 3.2 a 3.7 da fundamentação desta proposta de voto acerca das Contas Anuais prestadas pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, responsável pela Prefeitura Municipal de Manicoré, exercício de 2022; **10.4. Dar ciência** do desfecho dos autos ao patrono do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, à Prefeitura Municipal de Manicoré e à Câmara Municipal de Manicoré. **PROCESSO Nº 12435/2020.** Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Juruá, de responsabilidade do Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, referente ao exercício de 2019. **PARECER PRÉVIO 11/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas do Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, na condição de Chefe do Poder Executivo do Município de Juruá, referente ao exercício de 2019, em razão dos achados relacionados a atos de governo descritos no item 3 da fundamentação desta proposta de voto. **ACÓRDÃO 11/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, conforme redação do art. 20, § 4º, da Lei n. 2.423/96; **10.2. Determinar** à SECEX que, junto ao DEAP, promova autuação de processo autônomo, de maneira que os achados descritos no item 2 da fundamentação desta proposta de voto sejam apreciados pelo Colendo Tribunal Pleno deste TCE/AM; **10.3. Oficiar** **10.3.1** A Câmara Municipal de Juruá para que promova, no prazo descrito no art. 127, § 5º, da Constituição Estadual, o julgamento das Contas apresentadas pelo Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, encaminhando-lhe cópia dos presentes autos; **10.3.2** O eminente Ministério Público do Estado do Amazonas consoante recomendação apresentada pelo douto Ministério Público de Contas (item III do Parecer n. 7016/2022-MP/RCKS); **10.4. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior. **PROCESSO Nº 11689/2021**. Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Sr. Antonio Nelson de Oliveira Junior, referente ao exercício de 2020, do Fundo Municipal Para o Desenvolvimento e Meio Ambiente (FMDMA). **Advogado(s)**: Iuri Albuquerque Goncalves - 13487 e Caio Coelho Redig - OAB/AM 14400. **ACÓRDÃO 305/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Antonio Nelson de Oliveira Junior, responsável pelo Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente (FMDMA), exercício de 2020, com fundamento nos arts. 19, I, 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** ao Fundo Municipal Para o Desenvolvimento e Meio Ambiente – FMDMA que aperfeiçoe o planejamento necessário a adimplir as obrigações previdenciárias, de forma a evitar que situações como essa tornem a ocorrer; **10.3. Determinar** ao DEAP que adote as providências necessárias ao apensamento do feito aos autos do Processo nº 11571/2021, para apreciação dos achados elencados pelo d. Parquet no Parecer nº 5928/2023-MP-RMAM na Prestação de Contas da SEMMAS; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Antonio Nelson de Oliveira Junior e a Sra. Aldenira Rodrigues Queiroz sobre o deslinde do feito, observando a constituição dos patronos. **PROCESSO Nº 11844/2022**. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Jefferson Batalha do Nascimento, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO 306/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Jefferson Batalha do Nascimento, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, no exercício de 2021, com fundamento nos arts. 19, I, 22, II, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/A; **10.2. Recomendar** à Câmara Municipal de Manacapuru que: **10.2.1.** Adote as providências necessárias a aprimorar o Controle Interno, de forma a dar cumprimento integral ao disposto no art. 59 da LRF e no art. 70 da CF/88; **10.2.2.** Observe e cumpra efetivamente a disposição do art. 49 da LRF, disponibilizando, durante todo o exercício, a Prestação de Contas do Chefe do Executivo, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Jefferson Batalha do Nascimento sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 14991/2022**. Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo (Secex-TCE/AM) em desfavor do Sr. Ricardo Aparecido Leite, Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas, em face de possíveis irregularidades no Edital de Abertura Nº 02/2021 – Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO 307/2024**: Vistos, relatados e

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - SECEX - TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, nos termos do art. 288, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista a ausência de fatos e fundamentos hábeis a comprovar a existência de ilegalidade no curso do Edital de Abertura nº 02/2021 – Polícia Civil do Estado do Amazonas, caindo por terra qualquer argumento de supostas ilegalidades apontadas; **9.3. Determinar** o arquivamento dos autos pela impossibilidade de prosseguimento da demanda nos termos em que se encontra, posto que ilegítima e/ou carente de comprovação da ocorrência de ilegalidades; **9.4. Dar ciência** da decisão proferida nos autos da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - SECEX - TCE/AM, aos responsáveis envolvidos no feito. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11690/2016.** Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati, referente ao exercício de 2015. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851 e Mikaela Campelo das Neves - OAB/AM 16536. **ACÓRDÃO 308/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. João Medeiros Campelo, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento Parcial** no mérito, aos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. João Medeiros Campelo, em razão da existência de omissão no julgado vergastado, devendo ser acrescido ao Parecer Prévio nº 91/2023 – TCE – Tribunal Pleno o seguinte item: reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em relação às contas de gestão, exercício 2015, do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, à época, tendo em vista que a prestação de contas se refere ao exercício de 2015 e que transcorreram mais de sete anos entre sua autuação e a decisão de mérito; **8.3. Dar ciência** deste *Decisum* ao Sr. João Medeiros Campelo, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 14112/2023 (APENSOS: 14444/2018, 10462/2017 e 11558/2017).** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues em face do Acórdão Nº 960/2023 – TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 14444/2018. **ACÓRDÃO 309/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, eis que presente os pressupostos normativos; **8.2. Dar Provimento** a este Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, a fim de anular o Acórdão nº 960/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, devolvendo-se os autos à relatoria originária para que proceda a uma nova instrução, nos termos do art. 146, §5º, do Regimento Interno, tendo em vista que o gestor apresentou defesa não apreciada pela unidade instrutora, pelo Ministério Público e pela Relatoria originária; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues deste *Decisum*. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11415/2023.** Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da

Câmara Municipal de Juruá, de responsabilidade do Sr. Emanuel Carvalho, referente ao exercício de 2022. **Advogado(s):** Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO 310/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Emanuel Carvalho, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provedimento** no mérito, aos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Emanuel Carvalho, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se na integralidade o Acórdão nº 2.699/2023–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** deste *Decisum* ao Sr. Emanuel Carvalho, por intermédio de seus advogados constituído nos autos. **PROCESSO Nº 14520/2023.** Embargos de Declaração em Representação oriunda da Manifestação Nº 221/2023-Ouvidoria, interposta pela Secretaria de Controle Externo (Secex-TCE/AM) em desfavor da Prefeitura Municipal de Ipixuna, para apuração de possíveis irregularidades acerca de informações no Portal de Transparência. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO 311/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira e pelo Sr. Fábio Martins Saraiva, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provedimento** no mérito, aos Embargos de Declaração apresentados pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira e pelo Sr. Fábio Martins Saraiva, em razão da inexistência de nulidade, bem como de omissão no julgado vergastado, mantendo-se na integralidade o Acórdão nº 2.642/2023–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** deste *Decisum* a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira e ao Sr. Fábio Martins Saraiva, por intermédio de seus advogados constituídos nos autos. **PROCESSO Nº 13923/2021.** Consulta interposta pelo Procurador Geral do Município de Maués acerca da eventual obrigatoriedade e porcentagem devida pelos municípios amazonenses a título de contrapartida frente às transferências oriundas de emendas parlamentares impositivas no âmbito estadual. **ACÓRDÃO 320/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta apresentada pelo Sr. Sérgio Vital Leite de Oliveira, Procurador-Geral do Município de Maués, em substituição legal, eis que positivamente presentes os pressupostos regimentais; **9.2. Responder** à Consulta apresentada pelo Sr. Sérgio Vital Leite de Oliveira, Procurador-Geral do Município de Maués, em substituição legal, no sentido de que os recursos financeiros provenientes de emendas individuais impositivas devem ser executados integral e obrigatoriamente pelo Poder Executivo do ente beneficiário, sem a necessidade de eventual complementação a título de contrapartida, devendo – em quaisquer hipóteses, com ou sem aporte de contrapartida financeira – prestar contas dos recursos recebidos a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 70, parágrafo único, 166, §§9º e 11, e 166-A, todos da Constituição Federal, combinados com o artigo 1º, incisos VIII e IX, da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCE/AM; **9.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Sérgio Vital Leite de Oliveira, Procurador-Geral do Município de Maués, por substituição legal. **PROCESSO Nº 11759/2023.** Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto São Sebastião Uatumã (SAAE), de responsabilidade do Sr. Artur Monteiro Barroso, do Exercício 2022. **ACÓRDÃO 321/2024:** Vistos, relatados e discutidos

estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas anual do Sr. Artur Monteiro Barroso, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto São Sebastião Uatumã - SAAE, exercício 2022, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão das impropriedades não sanadas constantes no item de multa; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. Artur Monteiro Barroso, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto São Sebastião Uatumã - SAAE, exercício 2022, no valor de R\$ 3.413,59 (três mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VII, da LO-TCE/AM, em razão de descumprimento às seguintes normas legais: art. 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64 (controle de estoque efetivo); art. 3º da Lei nº 10.520/02 (justificativa da necessidade da contratação); art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019 e art. 14 da Lei 8.666/93 (indicação e comprovação dos recursos orçamentários pagamento); art. 23, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (compatibilidade de preços com os praticados no mercado); art. 38, inciso VII e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (parecer jurídico e publicação do ato de adjudicação/homologação); art. 14, inciso II, do Decreto nº 10.024/2019 (termo de referência); art. 67 da Lei nº 8.666/93 (relatório de acompanhamento e ato de designação); art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (publicação do instrumento de contrato); art. 71, da Lei nº 8.666/93 (recolhimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias); e fixar prazo de 30 (Trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** deste *decisum* ao Sr. Artur Monteiro Barroso. **PROCESSO Nº 13762/2023**. Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo (Secex-TCE/AM) contra o Sr. Enrico de Souza Falabella, prefeito do município de Uruará, devido a possíveis irregularidades na contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) promovida pelo Edital n.º 01/2023 – Processo Seletivo Público. **Advogado(s)**: Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199, Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM nº 17319, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM nº 17299, Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM nº 10727, Fabio Pontes Garcia - OAB/AM nº 14234 e Gilmar Monteiro Garcia Junior – nº 14737. **ACÓRDÃO 322/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar parcialmente procedente** a representação proposta pela Secretaria de Controle Externo (SECEX) contra o Sr. Enrico de Souza Falabella, Prefeito de Uruará, pois o requisito de tempo de residência mínima de 2 (dois) anos no local de atuação, previsto no Anexo II do Edital nº 01/2023 – Processo Seletivo Público, contraria o disposto no art. 6.º, inciso I, da Lei Federal nº 11.350/2006, em que o período de residência deve ser considerado desde a data da publicação do edital; **9.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Uruará que, nos processos admissionais decorrentes do Edital nº 01/2023 – Processo Seletivo Público, se abstenha de exigir o tempo mínimo de residência de dois anos no município como requisito para o ingresso no cargo de Agente Comunitário de Saúde; **9.3. Dar**

**ciência** da decisão ao Sr. Enrico de Souza Falabella por intermédio do seu patrono; **9.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 15036/2023 (APENSOS: 15804/2018 e 14398/2017).** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente (SEMA), em face do Acórdão Nº 854/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 14398/2017. **ACÓRDÃO 323/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 854/2023 - TCE - Tribunal Pleno (fls. 92/96), exarado nos autos do Processo nº 14398/2017, que julgou a Representação nº 278/2017-MPCRMAM-AMBIENTAL, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com objetivo de apurar e definir responsabilidade do Prefeito Municipal de Juruá, Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior, por omissão de providências, à época; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA, no sentido de excluir os itens 9.3, 9.4 e alterar a redação do item 9.6 do Acórdão nº 854/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14398/2017, para que passe a ficar com a seguinte redação: 9.6. Determinar que, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, a Secretária de Estado de Meio Ambiente - SEMA, apresente a esta Corte de Contas comprovação de medidas de instituição da gestão regional compartilhada dos serviços de águas e esgoto na microrregião (na forma da Lei Complementar 214/2021) assim como de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário em nível local a título de cooperação federativa e de exercício da competência comum do artigo 23 da Constituição de promover saneamento e de gerir os recursos hídricos estaduais; **8.3. Dar ciência** aos Srs. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior, Daniel da Silva Damasceno e Eduardo Costa Taveira, por meio de seus patronos, e demais interessados, nos termos regimentais. **8.4. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12644/2017.** Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 22/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR) e a Prefeitura Municipal de Tabatinga. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior – OAB/AM nº 5851. **ACÓRDÃO 324/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Convênio nº 22/2014, firmado entre a Secretaria de Produção Rural – SEPROR, sob a responsabilidade de seu então Secretário Sr. Valdenor Pontes Cardoso e a Prefeitura de Tabatinga, por meio de seu prefeito, Sr. Raimundo Carvalho Caldas com base no art. 1º, XVI da Lei nº 2423/1996, c/c arts. 5º, XVI e 253 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Convênio n. 22/2014, firmado entre a Secretaria de Produção Rural – SEPROR, sob a responsabilidade de seu então Secretário, Sr. Valdenor Pontes Cardoso, e a prefeitura de Tabatinga por meio de seu Prefeito, Sr. Raimundo Carvalho Caldas, nos termos do art. 22, III, “b” da Lei nº 2423/1996, c/c art. 188, §1º, III, “b”, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por grave infração à normas legais, pelos motivos apontados na Notificação nº 1210/2023-DIATV; diferença constatada na aquisição de um veículo com 07 lugares ao invés de 09, em desacordo com o Plano de Trabalho e a Resolução nº 12/2012-TCE-AM; a falta de contrapartida, contrariando o Plano de Trabalho e a Resolução nº 12/2012-TCE/AM; o valor de R\$ 179,70 descontado da conta específica do convênio, em discordância com a Resolução nº 12/2012-TCE-AM; e a ausência de relatório fotográfico dos 2 veículos adquiridos, conforme exigido pelo art. 38, “b” e “e” da Resolução nº 12/2012-TCE-AM; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seis centos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (Trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA,

com base no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, destinado ao órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o Sr. Raimundo Carvalho Caldas no valor de 179,70 (cento e setenta e nove reais e setenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE, nos termos do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE-AM, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **PROCESSO Nº 12390/2020.** Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo (SECEX-TCE/AM), oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 108/2020, em face da Secretaria de Estado da Saúde (SUSAM), em virtude de possível acúmulo ilícito de cargos envolvendo a servidora Jucinara Honório da Silva. **Advogado(s):** Fabricio Jacob Acris de Carvalho – nº 9145 e Louise Martins Ferreira - OAB/AM nº 5628. **ACÓRDÃO 325/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação da SECEX - TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal – DICAPE, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 108/2020, em face da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, em virtude de possível acúmulo ilícito de cargos envolvendo a servidora Sra. Jucinara Honório da Silva, nos termos do art. 288 do RITCE/AM; **9.2. Julgar procedente** a presente representação da SECEX - TCE/AM, por considerar ausente a efetiva contraprestação laboral em um dos cargos efetivos de Assistente Social, matrículas 114652-7C e 114652-7D, pela servidora Sra. Jucinara Honório da Silva; **9.3. Determinar** à Secretaria de Estado da Saúde – SES que no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação da decisão, apresente a conclusão do processo instaurado, a qual deverá indicar, em caso de dano, a sua quantificação; e em seguida, instaurar tomada de contas especial, caso seja comprovado o prejuízo ao erário; **9.4. Dar ciência** a Sra. Jucinara Honório da Silva, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.5. Dar ciência** ao Ministério Público do Amazonas, em vista dos indícios de improbidade administrativa e prejuízo ao erário (Lei 8.429/92), com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as

determinações acima. **PROCESSO Nº 13929/2022.** Denúncia formulada pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, Vereador do Município de Careiro da Várzea, em desfavor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 008/2022 – PL, em desfavor também do Secretário de Educação, Sr. Raimundo Sávio Nonato Pereira, por receber vencimentos integrais nas duas cadeiras de professor, embora afastado da sala de aula. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280. **ACÓRDÃO 326/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente denúncia, em desfavor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, por ter sido formulada sob a égide dos artigos 279 e § 1º, da Resolução nº 004/2002 - TCE-AM; **9.2. Julgar procedente** a presente denúncia formulada pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, em desfavor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, devido ao acúmulo ilegal de 03 cargos públicos, em desacordo ao disposto no art. 37, XVI; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea e ao Sr. Raimundo Sávio Nonato Pereira, ex-Secretário Municipal de Educação, por meio dos seus advogados constituído nos autos, caso haja; **9.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11907/2023.** Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias (SNPH), de responsabilidade do Sr. Jorge de Almeida Barroso, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO 327/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Jorge de Almeida Barroso, na qualidade de Diretor-Presidente do órgão, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal. **10.2. Determinar** à Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH que: **10.2.1.** Cumpra com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais, via sistema e-Contas; **10.2.2.** Integre os sistemas necessários para correção das inconsistências do Achado de Auditoria nº 07, ou promova a conciliação dos relatórios, esclarecendo eventuais divergências até o saneamento integral da restrição; **10.2.3.** Mantenha toda a documentação pertinente à prestação de contas na sede da autarquia, disponibilizando-a às Comissões de Inspeções; **10.3. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique o saneamento das duas restrições remanescentes; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Jorge de Almeida Barroso, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.5. Arquivar** o processo após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 14281/2023.** Tomada de Contas Anuais da Unidade de Pronto Atendimento UPA 24h José Rodrigues - Cidade Nova, de responsabilidade da Sra. Lara Luiza Farias Castro, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO 328/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** as Contas da Unidade de Pronto Atendimento José Rodrigues, exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Karla Sombra Braga Damasceno com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 19, inciso II; 22, III, “a” e “b” da Lei Estadual n. 2423/96, c/c artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/02; **10.2. Aplicar multa** a Sra. Karla Sombra Braga

Damasceno no valor de 1.706,80 (Hum mil e setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar prazo de 60 (Sessenta) dias para que a responsável recolha o valor da MULTA, nos termos do art. 54, I, "a" da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM referente ao constante atraso na submissão dos balancetes mensais através do Sistema e-Contas, na esfera Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508– Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar multa** a Sra. Lara Luiza Farias Castro Fernandes no valor de 13.654,39 (Treze mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 60 (Sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, nos termos do art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM, devido à submissão tardia da Prestação de Contas Anual, que resultou na abertura desta Auditoria de Contas, na esfera Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** à origem que: **10.4.1** Abstenha-se de efetuar despesas de natureza indenizatória e despesas em violação à legislação de licitações e contratos; **10.4.2.** Estabeleça um controle rigoroso dos bens móveis e imóveis da instituição; **10.4.3.** Tome as medidas necessárias junto à Secretaria de Saúde para regularizar o quadro de pessoal e os serviços terceirizados na unidade. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h34, convocando outra para o décimo segundo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de abril de 2024.

  
**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária de Tribunal Pleno